



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340111

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0001483-66.2023.8.26.0323, da Comarca de Lorena, em que é apelante EWERSON LÚCIO PEREIRA DA SILVA ALVES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 0001483-66.2023.8.26.0323

Comarca: Vara Criminal da Comarca de Lorena

Apelante: EWERSON LUCIO PEREIRA DA SILVA ALVES

Apelado: Ministério Público

Voto nº 6821

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ewerson Lúcio Pereira da Silva Alves foi condenado a 06 anos, 05 meses e 23 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 647 dias-multa, por tráfico de drogas. O réu apelou buscando desclassificação para uso próprio ou aplicação de “tráfico privilegiado”.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em considerar: (i) a possibilidade de desclassificação para uso próprio e (ii) a aplicação do tráfico privilegiado, considerando a quantidade de drogas e os apetrechos apreendidos.

III. Razões de Decidir

3. A quantidade expressiva de drogas e apetrechos indica a destinação ao tráfico, inviabilizando a desclassificação para uso próprio.

4. A aplicação do “tráfico privilegiado” foi negada devido à evidência de dedicação a atividades criminosas, e o regime inicial foi mantido, considerando a quantidade e natureza das drogas apreendidas.

5. É possível a utilização das circunstâncias preponderantes do art. 42, da Lei de Drogas, mesmo que reconhecidas na última fase da dosimetria, para fixar o regime inicial fechado, consoante entendimento do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tese de julgamento: 1. A quantidade de drogas e apetrechos justifica a condenação por tráfico. 2. O regime inicial fechado é adequado ante as circunstâncias do caso concreto.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33, caput; art. 40, VI; art. 42.
CP, art. 33, §2º, b; art. 59.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp 1247250/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 18/12/2020.
STJ, Agravo em REsp nº 1.304.736/MG, rel. Min. FELIX FISCHER, j. 05.09.2018

Com base na r. sentença proferida pelo D. Juízo da Vara de Origem, o réu EWERSON LUCIO PEREIRA DA SILVA ALVES, foi condenado às penas de 06 anos, 05 meses e 23 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 647 dias-multa, no valor mínimo legal, por violação ao art. 33, *caput*, c.c. o art. 40, VI, ambos da Lei nº 11.343/06.

Inconformado, o réu apelou buscando a desclassificação para o crime de uso próprio de drogas. Subsidiariamente, requer que seja aplicada a figura do “tráfico privilegiado” em sua redução máxima, readequando-se, por consequência, a pena e o regime inicial.

O recurso foi contrarrazoado.

Não houve expressa oposição ao julgamento virtual,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com motivação declarada, conforme disciplina o artigo 1º, da Resolução/TJSP nº 903/2023.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

O apelo comporta parcial provimento.

EWERSON foi denunciado pelo art. 33, *caput*, c.c. arts. 35 e 40, VI, todos da Lei nº 11.343/06.

Assim constou da peça acusatória:

“Consta do incluso inquérito policial que, pelo menos, até o dia 09 de fevereiro de 2023, por volta das 17h45, na Avenida Sete de Setembro, n. 709, Bairro da Cruz, nesta cidade e comarca de Lorena, WASHINGTON DE SIQUEIRA BERNARDO, qualificado a fls. 19, EWERSON LÚCIO PEREIRA DA SILVA ALVES, qualificado a fls. 20, LAERCIO PINTO DE FREITAS, qualificado a fls. 130, agindo em concurso e com unidade de desígnios e identidade de propósitos com o adolescente Wadrian Marcelino de Freitas, associaram-se para praticar, reiteradamente ou não, o crime de tráfico de entorpecentes.

Consta, ainda, que no mesmo contexto temporal e espacial supramencionado, WASHINGTON DE SIQUEIRA BERNARDO, qualificado a fls. 19, EWERSON LÚCIO PEREIRA DA SILVA ALVES, qualificado a fls. 20, LAERCIO PINTO DE FREITAS, qualificado a fls. 130, preparava, tinha em depósito e guardava, para fins de comércio a terceiros, 01 pedra de crack (peso bruto de 208,38 g – duzentos e oito gramas e trinta e oito centigramas), 1 saco contendo cocaína (peso bruto de 1.070,16 g – mil e setenta gramas e dezesseis centigramas), e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4.155 microtubos contendo cocaína (peso bruto de 6.800 g – seis mil e oitocentos gramas), substância esta entorpecente que causa dependência física e psíquica, o que fazia sem autorização legal ou regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 16/18, laudo de constatação provisória de substância entorpecente de fls. 76/79 e laudo de exame químico-toxicológico de fls. 132/134, envolvendo na ação delituosa o adolescente Wadrian Marcelino de Freitas.

Segundo o apurado, os denunciados WASHINGTON, EWERSON, LAERCIO e o adolescente Wadrian reuniram-se e associaram-se para praticar o crime de tráfico de substâncias entorpecentes na localidade supramencionada.

Nesse contexto, policiais militares receberam notícia de crime anônima dando conta que, na residência de LAERCIO, localizada na Rua Sete de Setembro, n. 709, Bairro da Cruz, pessoas associadas embalavam grande quantidade de drogas. Assim, dirigiram-se ao local para averiguação.

Nas proximidades da residência, depararam-se com o adolescente Wadrian que, após ser questionado, confessou que participava ativamente do embalo de drogas, que ocorria no local. Segundo o adolescente, trabalhavam desde cedo no preparo dos entorpecentes e que ganharia R\$ 500,00 pela participação.

Com base nessas informações e com cautela, os policiais foram em direção à casa, da qual o portão estava apenas encostado. Ao adentrarem o local, os policiais visualizaram os denunciados WASHINGTON e EWERSON manipulando as drogas.

Em busca realizada, localizaram-se 4.155 pinos de eppendorf com cocaína, 1.070g de cocaína a granel, 208,38g de crack,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3.500 pinos de eppendorf vazios, uma balança de precisão, faca, colher, liquidificador, dois pratos com resquícios de droga, dois frascos cheios de pó royal, uma máscara do personagem pânico, dois aparelhos de telefone celular, três correntes, bem como documentos e conta de água pertencentes a LAERCIO. Ainda, com o adolescente foi encontrada a quantia de R\$ 17,00.

Ante os fatos, os denunciados WASHINGTON e EWERSON foram presos em flagrante delito, negando a prática do tráfico perante a Autoridade Policial (fls. 19/20).

Por sua vez, LAERCIO confessou ser proprietário da residência, mas também negou a prática do tráfico (fls. 130).

As notícias anteriores, as circunstâncias da apreensão, assim como a quantidade de entorpecentes apreendidos, evidenciam que os entorpecentes apreendidos destinar-se-iam ao comércio espúrio, bem como que os denunciados WASHINGTON, EWERSON, LAERCIO e o adolescente Wadrian estavam associados para a prática do tráfico de substâncias entorpecentes. [...]”.

A materialidade está comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02 e 06/07), boletim de ocorrência (fls. 11/15), autos de exibição e apreensão (fls. 20/22), laudo de constatação provisória (fls. 80/83), laudos de exame químico-toxicológico definitivo, positivos para cocaína (fls. 124/126), e toda a prova oral colhida durante a persecução penal.

A autoria delitiva é certa e decorre da própria confissão do réu, bem como dos demais depoimentos colhidos em juízo.

O réu, em juízo, confessou os fatos e disse que: “[.../



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

juntamente com Washington, foi contratado por uma pessoa, cujo nome preferiu não revelar, mas negando que tenha sido Laércio, para embalsamarem entorpecentes. Afirmou que não sabia que a casa pertencia à Laércio. O interrogando informou que o menor W.M.F não estava no imóvel, lá entrando apenas após a chegada dos policiais.” (fls. 559).

O policial militar Mário Lúcio Batista, em juízo, disse que: “[...] após receber informações sobre pessoas manipulando drogas na residência alugada por Laércio, dirigiu-se ao local. Ao chegar, notou um indivíduo suspeito, o adolescente W.M.F., que confessou estar embalando drogas desde a manhã, por R\$ 500,00 (quinhentos reais). O portão da casa estava aberto, e, ao entrar, **o policial encontrou Washigton manipulando entorpecentes e Ewerson se escondendo em outro cômodo. Na residência, foram encontradas grandes quantidades de cocaína, apetrechos para venda e documentos pessoais de Laércio. O menor também delatou os outros envolvidos, e tanto Washigton quanto Ewerson admitiram o crime, alegando não saber a origem das drogas, mas afirmando que Laércio era responsável pelo pagamento e pela revenda.**” (fls. 559) (ressalvados negritos e sublinhados).

Não há por que se duvidar dos relatos prestados pelos policiais militares, não se constatando deles qualquer ânimo ou intenção de incriminar falsamente o acusado.

Prevalece na jurisprudência o entendimento segundo o qual não se deve menoscabar as informações que prestam as vítimas e testemunhas inclusive quando se trata de membros das corporações de segurança pública, mormente quando não se verifica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a presença de motivo indicativo de propensão a mentir em desfavor do agente.

Nesse sentido, confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO BASEADA EM OUTRAS PROVAS SUFICIENTES. TESTEMUNHO POLICIAL INDIRETO DE QUE O CORRÊU AFIRMA PARTICIPAÇÃO DO AGRAVANTE. PROVA ACESSÓRIA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS QUE SUSTENTAM A CONDENAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA NÃO RECONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. **Indicando a Corte local dar-se a condenação não apenas pelo depoimento de policial, mas por outras provas também valoradas, não cabe a pretensão de nulidade da condenação.** 2. **Inexistindo impedimento legal ao depoimento de policiais e presentes outras provas que sustentem a condenação, não há falar em nulidade.** 3. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg nos EDcl no HC n. 446.151/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 27/2/2019)”

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Concluindo as



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instâncias de origem, de forma fundamentada, acerca da autoria e materialidade delitiva assestadas ao agravante, considerando especialmente o flagrante efetivado e os depoimentos prestados em juízo, inviável a desconstituição do raciocínio com vistas a absolvição por insuficiência probatória, pois exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, esbarrando no óbice da Súmula n. 7/STJ. 2. **Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal.** (...) 3. Agravo improvido.

(STJ - AgRg no AREsp n. 1.281.468/BA, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 6/12/2018, DJe de 14/12/2018)”

Dada a quantidade de substâncias entorpecentes encontradas na residência em que estava o réu - 01 pedra de *crack* (peso bruto de 208,38g – duzentos e oito gramas e trinta e oito centigramas), 1 saco contendo *cocaína* (peso bruto de 1.070,16g – mil e setenta gramas e dezesseis centigramas), e 4.155 microtubos contendo *cocaína* (peso bruto de 6.800g – seis mil e oitocentos gramas) -, não restam dúvidas de que as drogas apreendidas se destinavam ao comércio nefando de entorpecentes.

O agente público foi enfático em afirmar, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que receberam informação anônima de que estavam manipulando drogas em residência cujo proprietário se chamava “Laércio”. Ao chegarem ao local informado na denúncia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

anônima, encontraram o menor de idade W.M.F., que, questionado, afirmou que havia sido contratado para embalar psicotrópicos, pelo valor de R\$ 500,00. O portão da residência estava aberto e, ao ingressarem em seu interior, avistaram Washington manipulando substâncias entorpecentes, enquanto o réu estava se escondendo em um outro cômodo. Na referida casa foram encontradas todas as drogas supracitadas e discriminadas na peça acusatória, bem como apetrechos utilizados para o preparo dos alucinógenos.

Soma-se ao testemunho do policial a confissão do réu em juízo, de que foi contratado por pessoa cujo nome prefere não revelar para embalar drogas em companhia de Washington.

Não se ignora que o réu possa ser, realmente, usuário de drogas (como alega a defesa), mas essa condição não obsta que se realize, concomitantemente, a traficância espúria, como se comprovou pelas provas amealhadas a estes autos.

Ante tal panorama, e não exsurgindo dos autos causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade do agente, vícios de nulidade ou matéria teratológica que exigissem pronunciamento de ofício desta Turma Julgadora, impõe-se a manutenção da condenação, devendo ser rechaçada a alegação de insuficiência probatória e de desclassificação para o delito do art. 28, da Lei de Drogas.

Passa-se ao exame da dosimetria da pena.

Na primeira fase da dosimetria, o D. Juízo Sentenciante, seguindo os ditames do art. 59, do CP, e, mormente, o art. 42, da Lei de Drogas, em razão da relevante quantidade e natureza nociva das drogas apreendidas (3.100 gramas, massa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

líquida, de “cocaina”, e 196 gramas, massa líquida, de “crack”; ou seja, mais de três quilos de droga), fixou a pena-base acima do mínimo legal, a saber, em 06 anos e 08 meses de reclusão, e pagamento de 666 dias-multa, no valor mínimo legal.

Não se pode perder de vista que a individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pelo legislador, sendo-lhe permitido, porém, atuar de forma discricionária na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, a partir do exame percuciente dos elementos do delito, desde que motivadamente. Entretanto, no caso em questão, com o fito de evitar o famigerado *bis in idem*, necessário manter, na primeira fase, a pena-base no mínimo legal, a saber, 05 anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa, no valor mínimo legal, para posterior utilização da expressiva quantidade e nocividade das drogas na derradeira fase da dosimetria.

Mantida a pena-base no mínimo legal, deve ser mantido o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, a qual, todavia, não tem o condão de reduzir a reprimenda aquém do mínimo legal abstratamente cominado, consoante Súmula n. 231, do STJ.

Na derradeira fase, foi reconhecida a causa de aumento de pena do art. 40, VI, da Lei de Drogas, haja vista que ficou devidamente comprovada a participação do menor W.M.F. no preparo e manuseio da droga para posterior revenda a terceiros. Assim, deve a sua reprimenda ser elevada em 1/6, resultando em 05 anos e 10 meses de reclusão, e pagamento de 583 dias-multa, no valor mínimo legal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em relação a figura privilegiada do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, o d. Juízo sentenciante negou a sua aplicação, pois “[...] *na medida em que as circunstâncias do caso concreto, tais como, a apreensão de apetrechos normalmente utilizados no tráfico (balança de precisão, tesoura, faca, colher, pratos, liquidificador, fermento químico, 3.500 pinos plásticos, do tipo eppendorf, vazios etc.), indicam o envolvimento perene do acusado na vil atividade, sem contar ainda, o abissal volume de drogas envolvido (tanto à granel, como já preparadas - 4.155 microtubos, de "cocaína") [...].*” (fls. 563).

Os requisitos previstos na referida causa de diminuição (primariedade, bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas e nem integrar organização criminosa) são de observância cumulativa, vale dizer, a ausência de qualquer deles implica a não aplicação da causa de diminuição de pena.

Assim, andou bem o D. Juízo Sentenciante, haja vista que a expressiva quantidade de drogas e os apetrechos utilizados para a sua preparação, evidenciam, sem sombras de dúvidas, que o acusado se dedica a atividades criminosas, fazendo da traficância espúria o seu meio de vida.

O D. Juízo Sentenciante fixou o regime fechado para o início de cumprimento de pena do réu. Andou bem, novamente, o D. Juízo Sentenciante, tendo em vista que a quantidade e a natureza da droga apreendida, além da *apreensão de apetrechos normalmente utilizados no tráfico (balança de precisão, tesoura, faca, colher, pratos, liquidificador, fermento químico, 3.500 pinos plásticos, do tipo eppendorf, vazios etc.)*, não permitem a fixação de regime menos gravoso.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como se sabe, o art. 42, da Lei de Drogas, institui circunstâncias preponderantes às dispostas no art. 59, do CP, entre as quais a quantidade e natureza das drogas, que, no entender do STJ, mesmo que utilizada para afastar o “tráfico privilegiado”, poderá ser utilizada, igualmente, para fixar regime fechado para o início do cumprimento de pena pelo réu. Confira-se:

“PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. NATUREZA, QUANTIDADE E DIVERSIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA. INAPLICABILIDADE. PLEITO DE **FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS.** SÚMULA 568/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(STJ, Agravo em REsp nº 1.304.736/MG, rel. Min. FELIX FISCHER, j. 05.09.2018) (ressalvados negritos e sublinhados)

Aliás, necessário transcrever entendimento do i. Relator do julgado supramencionado sobre a questão: “[...] *tratando-se de uma circunstância judicial preponderante, ainda que aplicada na terceira fase, poderá ser utilizada para justificar a imposição de um regime prisional mais gravoso, pois não haveria sentido admitir tal possibilidade somente quando valorada na fixação da pena-base. É que, a partir da autorização concedida pelo Pretório Excelso no julgado acima referido, não há razão para proceder a tal diferenciação*”, e conclui, “[...] *Desse modo, sendo tal circunstância desfavorável, assiste razão ao recorrente, cabendo a fixação do regime fechado, in casu, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, do art. 42 da*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Lei n. 11.343/06, apesar de ser o recorrido primário e a pena-base ter sido fixada no mínimo legal.”.

Portanto, deve ser mantido o regime fechado para o início do cumprimento da pena pelo réu, único suficiente e proporcional às circunstâncias do caso concreto.

Tornaram-se as penas definitivas em 05 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 583 dias-multa, no valor mínimo legal.

No mais, não há como aplicar a detração prevista no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, para fins de modificação dos regimes prisionais estabelecidos na sentença condenatória para as rés. Conforme jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o abatimento do tempo de prisão provisória do total da condenação (art. 42, do CP) é **medida que compete ao Juízo das Execuções Penais**, a quem será levada a questão após o trânsito em julgado do processo de conhecimento (AgRg no AREsp 1247250/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 18/12/2020).

Ante o exposto, por tais fundamentos, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso defensivo para reduzir as penas de EWERSON LUCIO PEREIRA DA SILVA ALVES para 05 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 583 dias-multa, no valor mínimo legal.

Comunique-se.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES
Relator